



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13870.000056/99-06
Recurso n.º : RP/102-127.719
Matéria : IRPF - PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DIRCE DA SILVA MAGRO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PDV – TERMO INICIAL – O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão e Verinaldo Henrique da Silva.

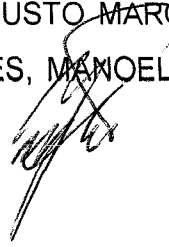

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CALOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

Recurso n.º : RP/102-127.719
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com arrimo no art. 32, I, do Regimento Interno, portanto por decisão não unânime quando for contrária à lei ou à evidência das provas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-45.404.

O recurso teve seguimento conforme despacho de fls. 69, que entendeu ter ele sido devidamente fundamentado.

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 55):

“DECADÊNCIA – O prazo quinquenal para a restituição do tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou, a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se rendimentos de natureza indenizatória.”

Trago o final das razões de decidir, como constam de fls. 60:

“Nesse mesmo sentido a própria Secretaria da Receita Federal, através do Parecer COSIT nº 04, de 28.01.99, reconheceu o direito do contribuinte à restituição do tributo pago indevidamente, quando entendeu que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato

Processo n.º : 13870.000056/99-06
 Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição”

Portanto, se o órgão competente – Secretaria da Receita Federal – reconheceu o direito do contribuinte à restituição de tributos pagos indevidamente sobre as verbas recebidas a título de incentivo a Adesão Voluntária, através da INSRF n.º 165, de 31.12.98, não resta qualquer dúvida que o termo inicial da decadência para a repetição do indébito só começou a fluir a partir daquela data, quando seu direito passou a ser exercitável.

À vista de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Demissão Voluntária.”

Já, o recurso trouxe como suas bases de discordância (Fls. 67):

“Todavia, Sr. Relator, crê a Fazenda, sinceramente, que o Direito, e sua interpretação, jamais podem, a pretexto de querer aclarar o sentido e alcance da norma, modificar um sistema lógico (onde cada unidade corresponde a um dedo da mão) por um sistema completamente ilógico que é atribuir, a cada casa decimal, um valor duplo, de modo que 1 “stj” signifique “dois”, que dois “stj’s” signifiquem “quatro”, que 10 “stj’s” signifiquem vinte e assim sucessivamente ...

Mas, infelizmente, Sr. Relator, é esse novo sistema de medida que os intérpretes vêm utilizando acerca da decadência, quer dizer, é de acordo com esse novo “ssiiss tema” de contagem que o art. 168, I do Código Tributário vem sendo interpretado. Com efeito, ao se dizer que a decadência só se inicia cinco anos após a homologação tácita, nada mais, nada menos, se está dizendo que o “5” constante daquele dispositivo tributário não significa mais cinco unidades de cada decimal (como nos diz a Teoria Matemática), mas sim, e “stj’s” (10 unidades da casa decimal) !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!

Mais a dor de ver o milenar sistema decimal vilipendiado é ainda muito maior, mas muito maior mesmo, quando ficamos diante das novas interpretações sobre a decadência tributária. Com efeito, dizer que a decadência inicia-se apenas depois da homologação tácita faz com que cada casa decimal possua duas unidades, como acima vimos; todavia, dizer que a

Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

decadência inicia-se apenas depois do reconhecimento do direito de repetir pela administração (nos casos de situação conflituosa), da instrução normativa, da resolução do senado ou seja lá o que, daqui para frente, vierem a inventar, significa dizer que cada casa decimal tenha três, quatro ou, em alguns casos, até cinco unidades, o que aumenta consideravelmente o sistema numérico.

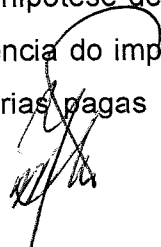
Assim, por exemplo, o caso destes autos, no qual, mesmo caduco o direito à repetição pela letra do art. 168, I do Código Tributário, permite-se, ao se dizer que a decadência só se inicia após a homologação tácita, que o contribuinte obtenha de volta valores pagos há praticamente dez anos atrás. O que não diriam GAUSS, NEWTON, MAX PLANCK, ARQUIMEDES, BÁKARA, GALILEU, COPÉRNICO, PTOLOMEU, EINSTEIN, e STEPHEN HAWKINS (o atual ocupante da cadeira de Newton em Oxford)...

Mesmo que não possamos ouvi-los, é intuitivo sabermos o que estão dizendo ...

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional que V. Ex. a dê provimento a este Recurso Especial para, afastando todas as interpretações, e-qui-vo-ca-das sobre decadência tributária, consagrar a única exegese correta, que é exatamente contar a decadência de acordo com o sistema numérico decimal tradicional, ou seja, cinco anos após a extinção do crédito tributário e não, como infelizmente fez a decisão recorrida, contar a decadência mais de 5 "stjs" (de 1991, ano da extinção do crédito tributário, a 2002 são 11 anos) após essa extinção.

Consagrando a única interpretação correta sobre decadência tributária, o Direito (e, em particular, o Direito Tributário) continuará regendo os fatos matemáticos; regendo e não criando os fatos matemáticos."

Portanto, a questão é claramente posta e se busca o deslinde à dúvida sobre a data que deve ser adotada como sendo inicializadora da contagem do prazo decadencial, para a hipótese de tributo tratado na Instrução Normativa nº 165/98, relativamente à incidência do imposto de renda devido por pessoas físicas referente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária (PDV).



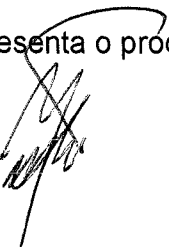
Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

O recurso especial ateve-se exclusivamente à tese acerca da contagem do prazo decadencial, deixando de lado a apreciação da prova ou da efetiva natureza indenizatória da verba sobre a qual se questiona a tributação, o que restringe a discussão à matéria de direito, unicamente.

Se bem, tal recurso tratou do prazo de cinco mais cinco anos, o acórdão recorrido não adotou tal tese, mas entendeu que o prazo se iniciava a partir da edição da IN SRF nº 165/98.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso especial foi devidamente acolhido e deve ser apreciado.

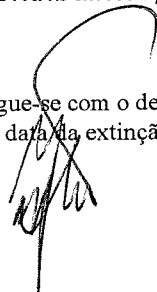
A divergência discutida é única e diz respeito tão somente ao prazo conferido ao contribuinte que sofreu indevidamente retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de Plano de Desligamento Voluntário (ou de Demissão Voluntária) – PDV.

Apenas ressalto que a peça recursal atacou a contagem de dez anos (cinco para homologação mais cinco para decadência), enquanto o conteúdo da decisão recorrida tratava do prazo de início da contagem decadencial, mas, admitido pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara, o recurso será julgado.

A par da argumentação expendida pela Fazenda Nacional, de que o prazo para o contribuinte pleitear a devolução das parcelas indevidamente gravadas pelo imposto de renda na fonte se iniciaria da data da retenção e se extinguiria em cinco anos, na forma do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional¹, data em que se teria como extinto o crédito tributário.

A questão, porém, não é tão simples e já encontra posicionamento firme em todo Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive nesta Câmara.

¹ Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)



Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

Como bem ressaltou o Conselheiro Remis Almeida Estol, ao proferir o voto condutor da decisão consubstanciada no Acórdão n.º CSRF/01-03.593 (processo n.º 13706.001667/99-92), de 05.11.2001, casos semelhantes ao presente guardam diferenças fundamentais ao raciocínio simplista da tese trazida no recurso especial.

Por ter termos mais precisos do que eu poderia produzir, transcrevo os argumentos trazidos no voto citado, de onde posso extrair, principalmente:

“Nesse contexto, cumpre inicialmente enfrentar a questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte, incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Da mesma forma, também não vejo a data da entrega da declaração como o momento próprio para o termo inicial da contagem do prazo decadencial para o requerimento da restituição.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.



Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

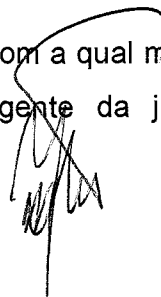
Isso significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para a contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no presente caso, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já transcorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional."

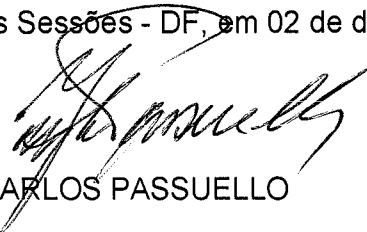
Essa posição, com a qual me perfilho, embasa meu voto, no mesmo sentido e no sentido convergente da jurisprudência dominante nas diversas Câmaras do Colegiado.



Processo n.º : 13870.000056/99-06
Acórdão n.º : CSRF/01-04.343

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2002



JOSÉ CARLOS PASSUELLO